ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 448 DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.

Regulamentada no prazo máximo de 30 dias.

EMENTA: Cria o Cadastro Municipal para registro de violência contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1 º - Fica criado o Cadastro Municipal para registro de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de recolher, armazenar e divulgar dados sobre violência contra crianças e adolescentes, no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Cadastro ficará subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ARTIGO 2º - O Cadastro Municipal, que não poderá conter qualquer identificação de criança ou de adolescente, a exceção de dados como, números e porcentagem, terá os seguintes objetivos:

I - registrar casos de violência contra crianças e adolescentes;

II - centralizar e armazenar informações, permitindo a elaboração de estatísticas;

III - manter os órgãos públicos e a sociedade civil informados sobre o assunto;

IV - possibilitar ações integradas visando apuração dos casos registrados e a prevenção do problema;

V - registrar infrações cometidas por crianças e adolescentes.

ARTIGO 3º - O Cadastro será coordenado por uma Comissão que será composta da seguinte forma:

I - um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que presidirá a Comissão;

II - um representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

III - um representante do Comissariado de Menores;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) 6º Subseção de Barra do Piraí;

V - um representante da Pastoral da Criança;

VI - um representante da Pastoral Familiar;

VII - um representante da Casa da Juventude de Barra do Piraí;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

IX - um representante da Câmara Municipal de Barra do Piraí.

PARÁGRAFO 1º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades correspondentes, para um período de dois anos.

PARÁGRAFO 2º - Os componentes da Comissão não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas de relevantes serviços prestados ao Município.

ARTIGO 4º - O Cadastro registrará dados referentes aos casos de violência contra a criança e o adolescente atendidos pela rede pública municipal, bem como os óbitos causados por atos de agressão, sem que haja identificação da criança ou adolescente.

ARTIGO 5º - As unidades de saúde do Município deverão relatar, através de formulário próprio a ser preparado pela Comissão, todos os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, sem que haja identificação dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social remeterá semanalmente ao Cadastro os formulários recorridos.

ARTIGO 6º - O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser preenchido e assinado pelo funcionário responsável, devendo conter obrigatoriamente:

I - dados sócio-econômicos da vítima e acusado;

II - tipo de violência sofrida, lesões e seqüelas;

III - providências tomadas.

ARTIGO 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social deverá encaminhar ao Cadastro, até o dia 05 de cada mês, relatório dos óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de atos violentos, contendo dados referidos no artigo anterior, sem que haja identificação dos mesmos.

ARTIGO 8º - As informações recolhidas serão armazenadas e tabuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que apresentará mensalmente um relatório para apreciação da Comissão de que trata o artigo 3º até o dia 13 de cada mês.

ARTIGO 9º - Os dados reunidos no Cadastro Municipal para registro de caso de violência contra criança e adolescente, sem identificação dos mesmos, serão colocados à disposição de órgãos públicos e entidades da sociedade civil desde que devidamente registradas, e por solicitação expressa e por escrito, indicando a finalidade de tais informações, responsabilizando-se na forma da Lei, por eventual divulgação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE OUTUBRO DE 1999.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

Regs as fls. 86v, 88v do livro próprio.